



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720047/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-007.695 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ALOÍSIO HERMAN LAGOEIRO VALADARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343,de09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.695 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.720047/2007-71

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-28.544 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 166 a 178), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte interessado foi emitida, em 02.07.2007, a Notificação de Lançamento n.º 06113/00022/2007 de fls. 01/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 15.346,36**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29.06.2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Jose das Gaitas", cadastrado na RFB, sob o n.º **6.182.228-0**, com Area de **6.603,7 ha**, localizado no Município de Buritizeiro/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/07, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- 1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido junto ao IBAMA;
- 2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista Area de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 90 do Decreto n.º 4.449/2002;
- 3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declare;
- 4º - cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da Area de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
- 5º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.

Em resposta, foram apresentadas as correspondências de fls. 12, 15 e 20, e juntados aos autos os documentos de fls. 13, 14, 16, 17/19, 21/22, 23, 24, 25/27, 28, 29, 30/43,44 e 45.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a autoridade fiscal resolveu alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VI N) do imóvel, que entendeu subavaliado, que passou de R\$ 460.000,00 (**R\$ 69,66 por hectare**) para R\$ 3.385.981,13 (**R\$ 512,74 por hectare**), disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 7.085,12**, conforme demonstrativo As fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18.07.2007 ("AR" de fls. 79), ingressou o contribuinte, em 14.08.2007, via postal, As fls. 77, com sua impugnação, anexada As fls. 47/53.

Apoiado nos documentos de prova de fls. 54/59, 60 e 61/76, alega e solicita o seguinte, em síntese:

- entende que os valores do SIPT, informados pela Secretaria de Agricultura do Município de Buritizeiro, utilizados para o arbitramento do VTN, não condizem com a realidade do preço de mercado, conforme demonstrado nos laudos e levantamentos junto a Cartórios e imobiliárias dos municípios de Buritizeiro e Pirapora;
- ressalta que apresentou Laudo de Avaliação, em resposta A intimação, e que esse laudo atende aos requisitos da NBR 14653-3 da ABNT;
- se insurge contra o valor arbitrado, questionando se o VTN do SIPT não estaria superavaliado e indaga com que critérios são coletados e se seria com o mesmo rigor das normas da ABNT;
- ressalta que o que está descrito nas fls. 03 da Notificação como "VTN médio para campos/ha" não é VTN e sim Valor da Terra Bruta, definido no subitem 3.10. da NBR 14653-3 como "Terra não trabalhada, com ou sem vegetação natural";
- da mesma forma, o que aparece como "VTN médio para pastagem/ha", também não é VTN mas sim Valor de Terra Cultivada, conforme subitem 3.11 da referida NBR, que o define como "Terra com cultivo agrícola";
- considera que a Lei nº 9.303/96 instituiu o SIPT para definição de parâmetros mínimos regionais de VTN, mas que o mesmo foi desvirtuado, tornando-se um instrumento elevador de arrecadação do ITR;
- os Valores da "Pauta" das prefeituras para avaliação de ITBI não são relativos a VTN, mas a VTI — Valor Total do Imóvel, e mesmo assim frequentemente esses valores de pauta são inferiores aos VIN do SIFT;
- ressalta que qualquer levantamento de outras DITR relativas a imóveis semelhantes, fracos e inferiores A média em seus municípios, revelaria a tendência dos valores auto lançados;
- por fim, requer seja acolhida A impugnação para que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 166 a 178):

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar o valor pretendido.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese (e-fls. 188 a 210):

1. o laudo só não atendeu aos requisitos da lei, porque resultou um **valor de mercado** (R\$ 47,00 p/ha.) bem abaixo do sugerido pela autoridade autuante (R\$512,74 p/ha.);

2. que sua obrigação foi cumprida, pois o Termo de Intimação não mencionada a necessidade de justificação, caso o VTN apurado no referido Laudo fosse inferior àqueles constantes do SIPT e na média das DITR;

3. que o valor constante do Laudo é o mais apropriado para a valoração do imóvel em questão;

4. discorre acerca do SIPT e do valor de mercado dos imóveis, trazendo posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 19/2/2009 (e-fl. 186) e a peça recursal foi recebida em 16/3/2009 (e-fl. 230), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Delimitação da lide

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 8), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
17	Valor Total do Imóvel (R\$)	800.000,00	3.725.981,13

Consoante visto no relatório, já que o Sujeito Passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado em sua integralidade, cuja matéria se refere ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Posta assim a questão, passo à análise da lide suscitada.

Nesse pressuposto, de início, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado para o respectivo município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel (e-fl. 16).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no art. 14, § 1o. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Inicialmente, vale registrar o histórico do VTN citado no referido período - DITR/2004, qual seja:

1. valor declarado inicialmente pelo recorrente: R\$ 69,66/ha (e-fl. 4);
2. valor arbitrado pela fiscalização, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel (SIPT): R\$ 512,74/ha (e-fls. 6 e 16);
3. valor médio declarados em DITR/2004 para imóveis localizados no município: R\$ 191,23/ha (e-fl. 16);
4. valor apurado no laudo de avaliação apresentado: R\$ 47,00/há (e-fl.47).

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela possibilidade de utilização do VTN, calculado a partir das informações do SIPT para imóveis localizados em determinado município, **quando observado o requisito legal da aptidão agrícola** do referido imóvel. Quanto a isso, considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, não trazendo novos fatos que pudessem

alterar o ali decidido, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, nestes termos:

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua — VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, de **R\$ 460.000,00 (R\$ 69,66/ha)**, foi aumentado para **R\$ 3.385.981,13 (R\$ 512,74/ha)**, apurado com base nos valores apontados no SIPT para as aptidões agrícolas "pastagens" e "campos", respectivamente, de **R\$ 800,00/ha** e **R\$ 250,00/ha**, consoante extrato do SIPT, As fls. 08 e demonstrativo de fls. 03.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2004, está de fato subavaliado, por ser muito inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [pastagem/pecuária (**R\$800,00/ha**), cultura/lavoura (**R\$1.000,00/ha**) e matas (**R\$700,00/ha**)], inclusive "campos" (**R\$250,00/ha**), mas também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2004, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Buritizeiro - MG, que foi de **R\$ 191,23**, como se observa da "tela/SIPT", As fls. 08, além de não ter sido apresentado Laudo de Avaliação de acordo com as normas da ABNT, como será discorrido oportunamente.

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de **R\$ 69,66 por hectare** encontra-se, de fato, subavaliado, por ser muito inferior aos VTN médios, por hectare, listados no SIPT, conforme dito anteriormente.

Também não pode passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de **R\$ 69,66/ha** corresponde a 36,4% do VTN médio por hectare de **R\$ 191,23/ha** apurado no universo das declarações do ITR/2004, referente aos imóveis rurais localizados em Buritizeiro — MG, além, de corresponder a, também, apenas **27,8%** do menor valor constante do SIPT para aptidão agrícola "campos" (**R\$250,00/ha**), além de corresponder a **13,6%** do VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base nas aptidões agrícolas "pastagens" e "campos" de acordo com a distribuição de terras declaradas para o imóvel.

[...]

Ainda, quanto ao VTN, o contribuinte considera aquilo que estaria descrito na Notificação de Lançamento como "VTN médio para campos/ha" não seria VTN e sim Valor de Terra Bruta, definido no subitem 3.10. da NBR 14.653-3 como "Terra não Trabalhada, com ou sem vegetação natural" e da mesma forma aconteceria com o "VTN médio para pastagem/ha", que seria Valor de Terra Cultivada correspondendo, segundo o subitem 3.11 da citada NBR, a "Terra com cultivo agrícola".

Registre-se, que a autoridade fiscal adotou, para o arbitramento do VTN, o valor da aptidão agrícola "pastagem" (**R\$ 800,00/ha**) multiplicado pela área de pastagem aceita (**3.154,7 ha**) e somado ao valor da aptidão agrícola "campos" (**R\$ 250,00/ha**) multiplicado pelo restante da área do imóvel (**3.449,0 ha**), conforme consta As fls. 03; sendo que, esses valores, constantes do SIPT, correspondem A aptidão agrícola da terra nua e não inclui, no caso das áreas de pastagens, os custos de melhoria/beneficiamento da terra (aração/gradeação/adubação, etc).

[...]

De fato, a exemplo do VTN/ha originariamente declarado (**R\$ 69,66/ha**), o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho, de **R\$ 47,00**, também se encontra muito abaixo dos VTNs relacionados no SIPT, equivalendo a menos de **18,8%** do menor valor nele apontado, para terras de campos (**R\$250,00/ha**), além de corresponder a apenas **24,6%** do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs, de **R\$ 191,23**, referentes

aos imóveis localizados no município de Buritizeiro — MG, para o ano de 2004, de forma que o acatamento da pretensão do contribuinte exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu.

No presente caso, não há como acatar a revisão do YIN pretendida pelo contribuinte, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR12004 (1º.01.2004), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar um VTN/ha muito abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT e até mesmo do VTN/ha originariamente declarado pelo próprio contribuinte na sua DITR/2004.

De fato, o laudo não atende a totalidade dos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT (NBR 14.653-3), principalmente o item 7 — Pesquisa para estimativa do valor de mercado, pois entendo que a amostra apresentada pelo autor do trabalho não é representativa já que os imóveis que a compõem não apresentam características semelhantes ao avaliado, conforme subitem 7.4.1. da citada NBR. No caso, verifica-se que os imóveis que compõem a amostra possuem dimensões bem inferiores ao imóvel do presente processo. Além disso, não houve detalhamento das características dos imóveis de forma a permitir a devida comparação com a Fazenda São José das Gaitas, de acordo com o subitem 7.4.3.6. da NBR.

Verifica-se, ainda, quanto ao item 7 da referida NBR, em seu subitem 7.4.3.3., que as fontes devem ser diversificadas, o que não ocorreu já que a amostra de n.º 2 a 6 referem-se somente a consultas ao Cartório de Registro de imóveis. Quanto à amostra de n.º 1, descrita sumariamente no Laudo As folhas 35, fala apenas de imóveis, de forma genérica. Não traz os tamanhos definidos das glebas, não demonstra as datas em que os negócios foram realizados, não traz uma única comprovação por escritura de compra e venda. Diz que os dados foram fornecidos por uma Corretora de Imóveis de Pirapora-MG, município diverso do objeto avaliando. Não é possível tomar como válida uma quantidade genérica de amostras, como se todas elas, fossem exatamente iguais, tanto em tamanho, classe de solo, textura do solo, localização, destinação, capacidade de uso, valores negociados sem datas precisas. Também não houve visitas do Engenheiro de Avaliação a nenhuma destes possíveis imóveis, conforme dispõe o subitem 7.4.3.6 da citada NBR. Aqui o campo é de meras generalidades, o que contrasta profundamente com o campo técnico científico de uma avaliação tecnicamente criteriosa. Logo a amostra 1 não serve para o modelo de avaliação adotado.

Também, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida, ressaltando que tais características gerais já são levadas em consideração quando da definição dos valores incluídos no SIPT.

Caberia, portanto, o requerente apresentar um "Laudo Técnico" que atendesse aos requisitos da ABNT NBR 14653-3, principalmente no que diz respeito às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de **01 de janeiro de 2004**, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT.

Não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com a integralidade da norma da ABNT com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1.0.1.2004, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características

particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação da "Fazenda São José das Gaitas" com base no VTN de **R\$ 3.385.981,13**, arbitrado pela fiscalização com base no SIPT (**10 512,74 por hectare**).

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o recorrente trouxe no Recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 506 da Lei nº 13.105, de 2015, e 472 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Como visto, as alegações do Recorrente não podem prosperar, por absoluta falta de amparo na legislação vigente.

Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz